



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 07 de agosto de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.750

Recurso n.º 47.263 - IRPF - Exercícios de 1979 a 1981.

Recorrente LUIZ RUSSO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

"CORREÇÃO MONETÁRIA - DISPENSA DE SUA COBRANÇA - PRETENSÃO NÃO AMPARADA POR LEI.

Não encontra respaldo legal a pretendida dispensa de correção monetária por alegar a demora do órgão preparador em retificar a autuação fiscal decorrente, lavrada contra a pessoa física. A correção monetária, que é mera atualização de valor, há de ser exigida integralmente, sob pena de redução do crédito tributário."

"CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 73 DA LEI 7.450/85.

Os débitos de valor originário inferiores a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros) foram cancelados pelo art. 73 da Lei 7.450, de 23.12.83."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ RUSSO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) considerar remido o débito referente ao exercício de 1979; b) negar provimento ao recurso quanto aos exercícios de 1980 e 1981, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de agosto de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

V.v.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

VISTO EM

SESSÃO DE: - 8 AGO 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS AL
BERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO
FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0735-053.312/81-15

RECURSO Nº: 47.263

ACÓRDÃO Nº: 101-76.750

RECORRENTE Nº: LUIZ RUSSO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão do De-
legado da Receita Federal em Nova Iguaçu (RJ), que julgou improce-
dente a impugnação do contribuinte em epígrafe.

O Auto de Infração de fls. 01/02 narra da seguinte
forma os fatos ensejadores da ação fiscal:

- a) Inclusão na cédula "F" de rendimentos apurados em decorrência do reflexo do auto de infração lavrada na empresa "Alox S/A Indústria e Comércio", em 25.06.81 (Processo nº 0735-052.292/81-78), de cujo capital o interessado participou, juntamente com sua esposa, Sra. Maria Aparecida Almeida Russo, nas proporções de 33,33%, 50% e 50%, nos anos de 1978, 1979 e 1980, percentagens incidentes sobre receitas omitidas nos valores de Cr\$. 168.274,00, Cr\$ 187.396,00 e Cr\$ 3.648.032,00, respectivamente;
- b) Inclusão na cédula "F" de lucros distribuídos ao interessado e sua esposa, nas proporções de 33,33%, do valor de Cr\$ 1.566.666,00 e 50% de Cr\$ 1.771.439,00, em decorrência da capitalização de lucros com isenção de imposto de renda, em 30.03.78, ocorrida na sociedade mencionada, seguida de redução do capital em 23.05.79, e nova

Acórdão nº 101-76.750

capitalização de lucros com isenção em 30.04.80, conforme termo de verificação e demais demonstrativos anexos.

Intimado da exigência tributária, o contribuinte tempestivamente apresentou impugnação em que, com relação ao primeiro item, alegou que a manutenção ou não do crédito dependeria do destino que tivesse a impugnação apresentada pela pessoa jurídica, em razão do que nada teria a aduzir.

No referente ao segundo tópico, negou o interessado que tivesse havido redução do capital social da empresa, esclarecendo que na verdade um dos acionistas, por incompatibilidade com os demais, resolveu negociar suas ações, as quais foram adquiridas pela própria empresa, permanecendo em tesouraria, na forma prevista pelo art. 30, alíneas "a" e "c" da Lei nº 6.404/76. Salientou ainda que os recursos utilizados para aquisição das aludidas ações provieram da comercialização dos produtos que fabrica, sendo que os acionistas remanescentes não obtiveram qualquer resultado econômico imediato, mantendo-se os títulos no patrimônio da companhia.

Instada a se manifestar, a fiscalização assinalou que na hipótese tratou-se de dissidência entre os sócios, em que se admite o reembolso do acionista. Por outro lado, lembrou que tal reembolso foi pago à conta de lucros ou reservas, o que se verifica pela permanência das ações em tesouraria. Porém, a permanência aludida limita-se ao prazo de 120 dias, sob pena de não havendo substituição do acionista cujas ações tenham sido reembolsadas ser considerado reduzido o capital social da companhia. Por essas razões, manifestou-se pela manutenção da ação fiscal, sugerindo fosse sobrestado o julgamento até o deslinde do processo relativo à pessoa jurídica.

As fls. 75/78 encontra-se cópia da decisão sobre a impugnação apresentada pela empresa, tendo sido acolhida em parte as ra



Acórdão nº 101-76.750

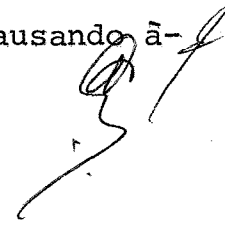
zões deduzidas pela autuada, com a exclusão do montante tributável de parcelas referentes aos exercícios de 1979, 1980 e 1981.

Foi, então, submetida a questão a deliberação da Autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou igualmente procedente em parte a ação fiscal intentada contra o sócio. Com efeito, salientou o ilustre Prolator da decisão que em face das comprovações efetuadas parcialmente no processo matriz, das parcelas de Cr\$ 5.000,00, Cr\$ 17.296,00 e Cr\$ 3.401.246,00, nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, respectivamente, resultou também por reflexo, e nas devidas proporções, reduzida a exigência inicial.

Em relação ao segundo aspecto do auto, a decisão monocrática entendeu não proceder as alegações do interessado, por que ocorrendo redução do capital da pessoa jurídica nos cinco anos subseqüentes à capitalização dos lucros com isenção do imposto de renda, o valor do aumento de capital será tributado na pessoa jurídica como lucro distribuído ficando os sócios, acionistas ou o titular sujeitos ao imposto na declaração de rendimentos, no ano em que ocorrer a redução. E tal redução teria se configurado na medida em que, na forma do art. 45, § 4º, da Lei nº 6.404/76, se no prazo de 120 dias, a contar da publicação da ata da assembléia não forem substituídos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas à conta do capital social, este considerar-se-á reduzido no montante correspondente.

Desta forma, foi mantido parcialmente o Auto de folhas 01/02.

Contra a decisão de primeiro grau, recorre o contribuinte a este Conselho aduzindo que o lançamento efetivado contra ele é reflexo do relativo à pessoa jurídica, o qual foi retificado, comprovando o acerto do comportamento da empresa. No entanto, segundo o recorrente, não se teria estendido à pessoa física os efeitos da retificação do auto da pessoa jurídica, causando à-



Acórdão nº 101-76.750

quela sérios prejuízos, pois ao não se retificar o auto lavrado ' contra o requerente na mesma época da alteração do auto lavrado em relação à companhia, impediu-se que os sócios pudessem quitar de imediato os créditos constituídos contra eles, acarretando com isso expressivo aumento do valor do débito em razão da incidência da correção monetária. Além disso, o contribuinte teria sido obstado de se beneficiar dos favores fiscais instituídos pelo Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, uma vez que não seria de se esperar que o recorrente utilizasse tais benefícios aplicados sobre valores irreais. E termina por enfatizar que o seu apelo tem por fim obter o direito de quitar o Auto pelos valores correspondentes à época em que se procedeu à retificação dos valores exigidos em relação à pessoa jurídica, aduzindo que não pode o autuado ser penalizado com a imputação de um valor maior do que realmente deveria recolher se a providência administrativa fosse efetivada na época certa.

Observo, finalmente, que às fls. 104 consta informação de que a pessoa jurídica se conformou com a decisão de primeiro grau, pois requereu o parcelamento do débito.

É o relatório.



Acórdão nº 101-76.750

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator

Intimado da decisão de primeiro grau em 08 de abril de 1986, o contribuinte protocolizou o seu apelo em 07 de maio seguinte, portanto tempestivamente. Isto posto, conheço do recurso.

Preliminarmente observo que, em referência ao exercício de 1979, ano-base de 1978, o valor originário do imposto exigido é de Cr\$ 27.807,00, conforme informado às fls. 93.

Nos termos do art. 73, da Lei 7.450, de 28 de dezembro de 1985, o referido débito há de ser considerado cancelado. Com efeito, dispõe o mencionado dispositivo legal:

"Art. 73 — Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros):

.....

II - Concernentes ao imposto de renda, imposto sobre produtos industrializados, ao imposto de importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País e ao imposto sobre transporte, bem como de multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1984."

Desta forma, deixou de ser exigível o montante tributado relativo ao exercício de 1979, ano-base de 1978.

Com relação ao mérito, como se viu, o inconformismo do contribuinte em seu recurso cinge-se à questão da correção monetária. Entende ele que tendo sido retificado o auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica, do qual decorreu a exigên-



Acórdão nº 101-76.750

cia discutida no presente processo, sem a imediata e conseqüente retificação da exigência quanto à pessoa física, ficou ele impedido de recolher o montante realmente devido, não sendo justo imputar-lhe agora o mesmo de correção monetária, concluindo por pedir que lhe seja autorizado saldar o débito pelos valores nominais da época em que ocorreu a alteração.

No entanto, não tem razão o contribuinte. A correção monetária não é pena, mas mera atualização. Tal conceito, hoje, é aceito amplamente, tanto na legislação, como na doutrina e na jurisprudência. Inúmeros acórdãos do egrégio Supremo Tribunal Federal deixaram patente tal conclusão.

Assim, em termos reais, tanto se daria o contribuinte recolher o tributo pelos valores de 1983, porém em 1983, como agora, pelos valores de hoje, que o valor real a ser desembolsado seria o mesmo. Pretender prender-se ao valor nominal de 1983 para recolhimento em 1986, data venia, não tem cabimento, por importar em flagrante diminuição do débito existente. Seria beneficiar quem não observou os ditâmes legais deixando de recolher o tributo de forma correta em detrimento de que seguiu rigorosamente os parâmetros legais.

Por outro lado, apesar de ter sido alterada a exigência quanto à pessoa jurídica em 1983, não se adotando igual providência quanto à física, o fato é que nada impedia que esta requeresse à autoridade administrativa que retificasse o auto para efeito de imediato recolhimento.

Em face dessas considerações, voto no sentido de considerar remido o crédito tributário relativo ao exercício de 1979, ano-base de 1978, e no mais nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.